

Decreto nº 62/89

de 14 de Setembro

Os objectivos da reforestação no nosso país são em grande parte determinados pelas condições naturais do mesmo.

Com efeito, impõe-se restaurar o eco-sistema e este objectivo só poderá ser perseguido com eficácia, mediante o estabelecimento de um plano de actuação conjunta dos diversos serviços cujos contributos são indispensáveis ao restabelecimento do equilíbrio natural.

Nesta óptica, para além da necessidade de regulação das actividades de promoção e de gestão das zonas florestais, não se deve perder de vista a necessidade de adopção de medidas complementares que não só favoreçam o crescimento e o desenvolvimento das zonas florestais, mas também que, de um modo geral, proporcionem a melhoria das nossas condições naturais.

Com respeito ao objectivo geral de restauração do eco-sistema, a plantação de árvores é apenas um meio entre outros a considerar e com os quais deve ser articulado.

Assim, em função deste meio e, para garantir a sua eficácia, o presente diploma comete a um Serviço Florestal Nacional — S.F.N. — o encargo de prosseguir as atribuições do Estado no domínio da reflorestação.

A fim de proporcionar ao S.F.N. uma certa autonomia financeira, prevê-se a criação de um Fundo Florestal que dotado o S.F.N. de uma fonte própria de financiamento e lhe permite reinvestir as receitas florestais nas actividades da reflorestação, garantindo deste modo a sua continuidade e o seu crescimento.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito

O presente diploma regula as actividades referentes à restauração e conservação do coberto florestal, visando o restabelecimento do equilíbrio ecológico.

Artigo 2º

Floresta

Para o efeito do presente diploma, entende-se por floresta todo o povoamento de árvores ou arbustos submetidos ao regime florestal bem como as formações herbáceas a ele sujeitas e destinadas à protecção e fertilização do solo, sem prejuízo da utilidade produtiva florestal.

CAPÍTULO II

Dos serviços e dos instrumentos de gestão florestal

Artigo 3º

Serviço florestal

1. O Serviço Florestal Nacional, adiante designado S.F.N., é o organismo central que visa a prossecução das atribuições do Estado no domínio da restauração e conservação do coberto florestal e se integra no Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas.

2. Incumbe ao S.F.N. a execução do presente diploma, bem como a dos seus regulamentos e a ele cabe, designadamente:

- a) Delimitar o espaço territorial afecto à restauração e conservação do coberto florestal;
- b) Apresentar ao Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas o Projecto de Programa Florestal para ser submetido à aprovação pelo Conselho de Ministros;
- c) Organizar e executar em colaboração com os serviços especializados o controlo fito-sanitário necessário à protecção das florestas e adoptar medidas de protecção contra o incêndio;
- d) Assegurar missões de assistência técnica e de vulgarização dos métodos silvícolas junto das populações rurais e associações ou organismos cujos fins tenham conexão com a protecção da natureza;
- e) Apresentar o projecto de revisão do Programa Florestal Nacional com seis meses de antecedência relativos ao termo de vigência do programa de execução;
- f) Elaborar e rever os planos e as fichas de tratamento nos termos do presente diploma;
- g) Encarregar-se da gestão das áreas de protecção especial criadas de acordo com as disposições do presente diploma;
- h) Velar pela aplicação das directrizes constantes dos planos ou fichas de tratamento, sobretudo no respeitante aos cortes;
- i) Conduzir as pesquisas e as experiências destinadas a favorecer a restauração ou conservação dos equilíbrios naturais e o aumento da produção florestal;
- j) Fiscalizar e controlar regularmente a execução dos planos de tratamento das unidades de gestão a cargo de terceiros.
- l) Assegurar a plantação de árvores nas zonas florestais.

Artigo 4º

Programa florestal

1. O programa florestal é um conjunto de medidas de natureza técnica que constitui o instrumento de planificação da política florestal a nível nacional e a racionalização dos meios necessários e adequados à sua implementação visando a restauração do eco-sistema.

2. O programa florestal tem a duração de cinco anos e consta de um processo integrado pelos seguintes documentos:

- a) Mapa de delimitação das zonas florestais com as necessárias discriminações dos terrenos privados ou geridos em posse útil.
- b) Estudo explicativo dos objectivos que se pretendem alcançar com a implementação do programa;
- c) Divisão das zonas florestais em unidades de gestão com os seus respectivos planos e fichas de tratamentos adequados ao regime florestal que estiverem submetidos;
- d) Previsão dos meios materiais financeiros e humanos necessários à sua execução.

Zonas florestais

Entende-se por zona florestal qualquer espaço territorial afecto à realização do programa florestal no âmbito da restauração e conservação do coberto florestal ou no da protecção e fertilização dos solos.

Artigo 6º

Unidades de gestão

Tem-se por unidade de gestão a divisão das zonas florestais delimitadas em função do fim específico a que estiver destinado no plano de tratamento respectivo.

Artigo 7º

Plano de tratamento

1. O plano de tratamento é um conjunto de instruções e recomendações de natureza técnica elaboradas pelo S.F.N., e constitui um instrumento de planificação da gestão florestal visando o desenvolvimento espécies afectas a cada unidade de gestão, bem como a criação de espaços propícios destinados à protecção da fauna ou de áreas de protecção especial recomendáveis.

2. Dos planos de tratamento devem constar:

- a) A natureza e o programa de trabalho a efectuar para a protecção e conservação de solos;
 - b) A selecção de espécies vegetais para fins de reflorestação adequada ao regime florestal a que estiver submetida a respectiva unidade de gestão;
 - c) As instruções necessárias ao tratamento silvícola;
 - d) A previsão do volume de madeiras e forragens susceptíveis de serem recolhidas.
 - e) O limite das superfícies de pastagens exploráveis e do número de cabeças de gado consentido.
3. Os planos de tratamento estão sujeitos a uma revisão bienal de modo a constituírem um registo de informações das características do terreno e do povoamento florestal nele implantado.
4. Quando um terreno privado submetido ao regime florestal tiver uma superfície demasiado exígua para formar uma unidade de gestão, será tido como uma parcela integrante duma unidade de gestão que abranja espaços contíguos ou mais próximos.
5. As parcelas integrantes duma unidade de gestão serão dotadas das respectivas fichas de tratamento adequado ao regime florestal a que estiverem submetidas.
6. O conteúdo e as formas como deverão ser elaborados e mantidos os planos e as fichas parcelares de tratamento serão regulamentados por portaria do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, sob proposta do S.F.N..

Do regime florestal

Artigo 8º

Noção e modalidade do regime florestal

1. O regime florestal é definido por um conjunto de disposições que rege a utilização dos terrenos reproduzidos no mapa do programa florestal, tendo em vista a restauração do eco-sistema.

2. O regime florestal pode ser de protecção ou de produção e é consignado nos planos de tratamento das unidades de gestão.

3. O regime florestal de protecção tem como objectivo a prossecução de finalidades ecológicas tais como:

- a) A restauração e a conservação dos solos;
- b) A regularização dos sistemas hidrológicos;
- c) A fixação das dunas;
- d) O restabelecimento e a manutenção dos equilíbrios naturais.

4. O regime florestal de produção visa a prossecução das finalidades ecológicas e a consecução de finalidades económicas como a produção de madeiras, forragens e pastagens.

Artigo 9º

Submissão ao regime florestal

1. Serão submetidos ao regime florestal os terrenos inscritos no Programa Florestal Nacional, de harmonia com as disposições do presente diploma.

2. O processo de submissão dos terrenos privados ao regime florestal decorre no prazo destinado aos trabalhos preparatórios para a implementação do Programa Florestal Nacional.

3. Os terrenos privados ou geridos em posse útil inscritos no mapa florestal só poderão ser submetidos ao regime florestal de protecção após a sua transferência para o Estado, por venda, doação ou expropriação, ou pela extinção da posse útil, salvo havendo o consentimento expresso do proprietário ou do possuidor na livre submissão do terreno a esse tipo de regime.

4. Nos seis meses seguintes à publicação do Programa Florestal Nacional, serão notificados os proprietários dos terrenos privados e os possuidores dos terrenos geridos em posse útil, inscritos no mapa florestal, a fim de se pronunciarem sobre a opção de assegurarem a gestão do terreno ou de a confiarem ao S.F.N..

5. Para o efeito previsto no número anterior, o S.F.N. fornecerá aos interessados os planos ou fichas de tratamento e as demais informações necessárias ao seu esclarecimento.

6. O S.F.N., a pedido dos interessados, fará constar nos planos ou fichas de tratamento dos terrenos submetidos ao regime florestal de produção, nos limite das possibilidades oferecidas pelo terreno, a menção dos:

- a) Espaços afectos a culturas alimentícias necessárias à subsistência do interessado e do seu agregado familiar;

b) Espaços destinados a pastagens necessárias à subsistência do rebanho do interessado.

7. No caso de a gestão ser confiada ao S.F.N., devem os proprietários declarar por escrito, se reservam para si a venda dos produtos florestais e a exploração das pastagens ou se confiam ao S.F.N. a prática desses actos.

8. O silêncio mantido no prazo de seis meses pelos proprietários notificados equivale a deferir ao S.F.N. a gestão do terreno, a venda dos produtos florestais e a exploração das pastagens e a prática dos demais actos de administração ou de disposição necessários à gestão florestal.

Artigo 10º

Independentemente do disposto nos números 7 e 8 do artigo 9º, os proprietários que tenham consentido na submissão dos seus terrenos ao regime florestal de protecção gozam de acesso aos mesmos, direito que é também extensivo ao seu agregado familiar, podendo, no prazo de trinta anos a contar do acto da submissão, requerer ao S.F.N. a mudança de regime florestal ou propor a transferência da titularidade dos terrenos para o Estado numa das modalidades previstas no número 3 do artigo 9º.

Artigo 11º

Forma e acto de submissão

A submissão é feita por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, sob proposta do S.F.N., e obedecerá às prescrições constantes do artigo seguinte.

Artigo 12º

Processo de submissão

O processo de submissão deverá contar entre outros, os seguintes elementos:

- a) A localização do terreno e sua delimitação com a ajuda de marcas geográficas estáveis e de documentos prediais;
- b) O cálculo da superfície do terreno;
- c) O estatuto jurídico do terreno, a identidade das pessoas que sobre ele exercem direitos, a natureza destes e a avaliação dos efeitos que o acto de submissão terá sobre as condições materiais de vida dessas pessoas;
- d) O acordo expresso das pessoas referidas na alínea anterior quanto à medida de submissão ou, na falta de acordo, as razões e os fundamentos da oposição;
- e) A descrição dos solos e do coberto vegetal existente;
- f) A finalidade do acto de submissão, com indicação:
 - das plantações de trabalhos a efectuar
 - dos tipos de exploração previstos no caso do regime florestal de produção
 - das modalidades de gestão
 - da justificação do projecto de submissão em relação aos critérios e indicações do P.F.N.

g) O cálculo do custo das operações de implementação do regime florestal;

h) O plano de tratamento inicial do terreno.

Artigo 13º

Registo do acto de submissão

O acto de submissão está sujeito a registo na Conservatória do Registo Predial com jurisdição sobre o lugar da situação do prédio, mediante comunicação do despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas referido no artigo 11º.

Artigo 14º

Demarcação dos terrenos

Nos seis meses seguintes à publicação do acto de submissão, proceder-se-á à demarcação dos terrenos nos termos a regulamentar pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, sob proposta do S.F.N..

Artigo 15º

Duração da submissão

Exceptuando a situação prevista no artigo 10º de si diploma, nenhum terreno poderá ser objecto de desclassificação total antes de decorridos cinquenta anos sobre o acto de submissão, salvo autorização expressa do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, depois de ouvido o S.F.N..

CAPÍTULO IV

Da desclassificação

Artigo 16º

Noção e efeitos da desclassificação

1. A desclassificação é o acto de desafecção do terreno de um determinado tipo do regime florestal.
2. A desclassificação dos terrenos do Estado ou outras colectividades públicas submetidos ao regime florestal de protecção é da competência do Conselho de Ministros e deve ser requerida pelo S.F.N., através do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas.
3. O Conselho de Ministros poderá delegar no Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas a competência para autorizar a desclassificação.
4. A desclassificação dos terrenos submetidos ao regime florestal de produção é da competência do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, ouvido o S.F.N..
5. Todo o acto de desclassificação que implique a extinção do regime florestal fica dependente da autorização de arroteamento.

Artigo 17º

Arroteamento

Considera-se arroteamento qualquer destruição do coberto florestal de um terreno com vista à sua afectação a finalidades diversas das do regime florestal.

Artigo 18º

Autorização de arroteamento

1. A autorização de arroteamento está sujeita a uma taxa de reflorestação fixada por portaria do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas.

2. Podem ser dispensados do pagamento da taxa de reforestação as pessoas que tenham efectuado uma plantação equivalente, reconhecida pelo S.F.N. na área por este, indicada.

3. O disposto no número anterior será regulamentado pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, ouvido o S.F.N..

Artigo 19º

Recusa de autorização

A autorização de arroteamento será recusada quando a conservação dos cobertos florestais em causa for reconhecida como necessária à defesa do solo contra a erosão, ao equilíbrio dos sistemas hidráulicos, à protecção das dunas e das costas, ao equilíbrio biológico, ao bem estar da população, à satisfação das necessidades em madeiras, produtos derivados, pastagens e forragens.

CAPÍTULO V

Da gestão dos terrenos do Estado e demais colectividades públicas submetidas ao regime florestal

Artigo 20º

Regime de gestão

1. A gestão dos terrenos do Estado ou de outras colectividades públicas submetidas ao regime florestal é assegurada pelo S.F.N..

2. No cumprimento da missão referida no número anterior, pode o S.F.N. celebrar contratos de gestão florestal com qualquer pessoa pública, privada ou cooperativas interessadas.

3. Na celebração dos contratos de gestão florestal, o S.F.N. reconhecerá preferência aos municípios em cuja circunscrição se encontre alguma unidade de gestão, às cooperativas agro-florestais, às Associações dos Amigos da Natureza ou quaisquer outras de fins não lucrativos cujas sedes se situem no local de alguma unidade de gestão.

4. A duração dos contratos de gestão florestais é de trinta anos renováveis.

5. O conteúdo e a forma dos contratos de gestão serão determinados pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas através de uma portaria ou da aprovação de um caderno de encargos que será apresentado pelo S.F.N..

6. Nos contratos de gestão florestal, o S.F.N. reserva para si a faculdade de resolver o contrato sempre que verifique a inexecução ou a má execução das directrizes constantes do plano de tratamento.

7. Da resolução do contrato nos termos do número anterior, cabe recurso para o Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas nos termos da lei geral.

Artigo 21º

Concessão florestal comunitária

1. A concessão florestal comunitária é o acto pelo qual se comete a uma comunidade rural o encargo de gerir, na sua localidade, uma unidade de gestão florestal segundo as orientações contidas no respectivo plano de tratamento.

2. A concessão florestal comunitária é feita pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas.

3. O disposto no número 1 não prejudica a celebração de contratos de concessão com as entidades referidas no nº 3 do artigo anterior.

4. A duração da concessão florestal comunitária é de cinquenta anos.

Artigo 22º

Resgate da concessão

1. O resgate da concessão florestal comunitária poderá ocorrer a pedido do S.F.N. desde que se verifique uma das seguintes situações:

- Insuficiência do número de membros, para garantir a boa execução dos trabalhos de gestão;
- Carência da comunidade concessionária que comprometa a conservação da unidade de gestão que lhe está confiada;
- Desclassificação total dos terrenos abrangidos pela unidade de gestão em causa.

Artigo 23º

Condições do contrato de concessão

As condições do contrato de concessão florestal comunitária bem como a organização e o funcionamento das comunidades florestais concessionárias serão regulamentados pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, sob proposta do S.F.N..

CAPÍTULO VI

Da gestão dos terrenos privados ou geridos em posse útil sujeitos ao regime florestal

Artigo 24º

Regime de gestão

1. O processo de decisão sobre a gestão de terrenos privados ou geridos em posse útil, submetidos ao regime florestal, obedece ao disposto no artigo 9º do presente diploma.

2. A gestão dos terrenos geridos em posse útil que houverem de ser submetidos ao regime florestal de produção será preferencialmente confiada ao seu possuidor, caso o S.F.N. houver de celebrar qualquer contrato de gestão florestal.

3. Quando o S.F.N. houver de assegurar a gestão de um terreno privado ou gerido em posse útil submetido ao regime florestal de produção, receberá uma comissão anual de gestão estabelecida percentualmente sobre o rendimento total da produção.

4. Sob proposta do S.F.N., o Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas poderá fixar o limite percentual ou a percentagem referida no número anterior ou dispensar os proprietários do pagamento no todo ou em parte das comissões de gestão, por razões justificadas de ausência ou diminuição da produção florestal.

5. Quando o S.F.N. assegurar igualmente a venda dos produtos florestais e o arrendamento das pastagens, receberá além da comissão de gestão prevista no número 4. uma comissão de exploração percentualmente estabelecida sobre as receitas realizadas por categorias dos produtos.

6. Na situação prevista no número anterior, o proprietário ou o possuidor útil terá direito às receitas da exploração, deduzido o montante das comissões devidas.

7. A entrega far-se-á no prazo de dois meses a seguir ao encerramento do exercício orçamental.

Artigo 25º

Troca de terrenos

Quando a situação, a exiguidade ou outras características do terreno não permitirem a concretização das disposições do número 6 do artigo 9º ou constituírem entrave ao desenvolvimento das actividades florestais de produção, o S.F.N. promoverá, se possível, a troca de terrenos, por acordo ou, na falta deste, a sua transferência para o Estado.

Artigo 26º

Cortes nas unidades de gestão

1. As pessoas privadas que estejam gerindo um terreno sujeito ao regime florestal, seja em virtude de um contrato de gestão florestal ou de uma concessão florestal comunitária, seja pela aplicação do disposto no número 4 do artigo 9º só poderão praticar cortes, recolha de forragens ou exploração de pastagens desde que tenham autorização do S.F.N..

2. Para obter a autorização prevista no número anterior, os interessados dirigirão um pedido ao S.F.N. especificando a natureza do acto de exploração que pretendem praticar e a parcela que será explorada, com referência ao plano ou ficha de tratamento.

3. O silêncio mantido pelo S.F.N. durante dois meses a contar da recepção do pedido equivale à autorização.

4. O indeferimento do pedido será notificado ao interessado, de forma fundamentada.

CAPÍTULO VII

Das áreas de protecção especial

Artigo 27º

Noção e fim das áreas de protecção especial

1. Consideram-se áreas de protecção especial as destinadas à criação de espaços propícios ao desenvolvimento da fauna selvagem, bem como as destinadas ao desenvolvimento das espécies vegetais que o S.F.N. tiver por recomendáveis.

2. As áreas de protecção especial são geridas directamente pelo S.F.N., que assegurará o controle da caça e as operações de transferência de animais ou de repovoamento dos mesmos.

3. As áreas de protecção especial poderão ser ou não integradas numa unidade de gestão devendo, consoante os casos, beneficiar duma ficha ou de um plano de tratamento específico que será directamente executado pelo S.F.N..

4. Sob proposta do S.F.N., o Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas regulamentará por portaria a actividade da caça nas áreas a que se refere o presente capítulo.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Artigo 28º

Terrenos reflorestados pelo Estado

Os terrenos em que Estado tenha efectuado actividades de reflorestação antes da entrada em vigor da presente lei consideram-se sujeitos ao regime florestal.

Artigo 29º

Regime transitório de execução das atribuições do S.F.N.

Enquanto não for regulamentado e instalado o S.F.N., as atribuições respectivas serão prosseguidas pela Direcção-Geral de Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural.

Artigo 30º

Fundo florestal

Por decreto do Governo será criado o fundo florestal, ao qual se afectarão todas as receitas percebidas ao abrigo do artigo 24º e as demais que nos termos da execução do presente diploma lhe advierem.

Artigo 31º

Conclusão do Programa Florestal Nacional

Os trabalhos preparatórios para a implementação do Programa Florestal Nacional deverão ficar concluídos no prazo de dois anos a contar da data da publicação do presente diploma.

Artigo 32º

Revogação

Fica revogada toda a legislação em contrário, designadamente, o Diploma Legislativo de 22 de Agosto de 1928, na parte respeitante ao regime florestal.

Artigo 33º

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas e os casos omissos são resolvidos por portaria do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas.

Pedro Pires — João Pereira Silva — Arnaldo França — Renato Cardoso

Promulgado em 30 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.